



ESTATUTOS

CAPÍTULO PRIMEIRO

Natureza, Denominação, Duração, Sede e Objecto

Artigo 1º

(Natureza, denominação e duração)

1. A sociedade tem natureza de sociedade anónima desportiva, adopta a denominação de “ Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD”, e durará por tempo indeterminado.
2. A sociedade resulta, nos termos da alínea b) do acordo 3º do Decreto-Lei nº 67/97, de 5 de Abril, da personalização jurídica da equipa do Sporting Clube de Portugal que participa nas competições profissionais de futebol, sendo clube fundador, para os efeitos do disposto na lei, o Sporting Clube de Portugal.
3. A sociedade é constituída com apelo à subscrição pública, nos termos legais e com a observância do disposto no artigo 32º dos presentes estatutos.

Artigo 2º

(Sede)

1. A sociedade tem a sua sede no Estádio José Alvalade, Rua Professor Fernando Fonseca, em Lisboa, freguesia do Lumiar.
2. O Conselho de Administração pode, sem necessidade de alteração do pacto social, mas com o consentimento prévio da Assembleia Geral, deslocar a sede para outro local dentro do concelho de Lisboa ou para concelho limítrofe.

Artigo 3º

(Objecto social)

1. A sociedade tem por objecto a participação nas competições profissionais de futebol, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada da modalidade de futebol.
2. A sociedade pode igualmente adquirir participações como sócio de responsabilidade limitada em sociedades com objecto social diferente do seu, mesmo que reguladas por leis especiais, ou participar em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios ou quaisquer outros tipos de associação, temporária ou permanente.

CAPÍTULO SEGUNDO

Capital Social , Acções e Outros Valores Mobiliários

Artigo 4º

(Capital Social e Prestações Acessórias)

- 1.** O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quarenta e dois milhões de euros, representado por vinte e um milhões de acções.
- 2.** O Conselho de Administração pode, com o parecer favorável do Fiscal Único, e mediante autorização da Assembleia Geral, e observando o que desta constar, elevar o capital social, por entradas em dinheiro, por uma ou mais vezes, até ao limite de nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e sete euros e noventa e quatro cêntimos, fixando as condições das emissões, bem como as formas e os prazos para o exercício do direito de preferência dos accionistas.
- 3.** A Sociedade pode exigir aos accionistas, que ao tempo da deliberação sejam credores da sociedade por suprimentos, que efectuem prestações acessórias de natureza pecuniária em montante até o valor do crédito de cada um por suprimentos, desde que o contrato de suprimento não exclua, por cláusula anterior à deliberação, a conversão em prestação acessória.
- 4.** A exigência das prestações acessórias pode ser feita por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, para o efeito autorizada pela Assembleia Geral.



Sporting SAD

Sociedade Desportiva de Futebol SAD

5. As prestações acessórias efectuar-se-ão por cessão, à sociedade, pelo valor nominal, dos créditos por suprimentos, com extinção destes, total ou parcial, conforme fôr o caso, ou em dinheiro, podendo o accionista, nesta última situação requerer a prévia restituição dos suprimentos que haja efectuado, até o montante da prestação exigida.
6. As prestações acessórias não serão remuneradas.
7. A restituição das prestações acessórias depende de deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, se a respectiva exigência tiver sido feita, mas não pode ser efectuada se, em resultado da restituição, o capital próprio constante do balanço do exercício passar a ser inferior a metade do capital social.
8. As prestações acessórias podem ser convertidas em capital social, mediante deliberação de reforço deste.

Artigo 5º

(Valor nominal, natureza e representação das acções)

1. As acções têm o valor nominal de dois euros cada uma.
2. Todas as acções são nominativas, independentemente de imposição legal.
3. As acções podem ter representação escritural ou titulada, conforme determinado pela deliberação da respectiva emissão.
4. Se a deliberação nada disser, as acções serão escriturais, sendo escriturais aquelas que correspondam à emissão resultante da constituição da sociedade.



Sporting SAD
Sociedade Desportiva de Futebol SAD

5. As acções tituladas podem ser representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas ou mil acções.
6. Os títulos representativos das acções serão assinados por dois administradores, ainda que por chancela
7. As acções tituladas são convertíveis em escriturais e reciprocamente, nos termos e limites permitidos por lei, a expensas dos respectivos titulares

Artigo 6º

(Categoria de acções)

1. As acções da sociedade são de duas categorias, a **categoria A** e a **categoria B**, possuindo as acções da categoria A os privilégios consignados na lei e nos presentes estatutos e sendo as da categoria B acções ordinárias.
2. São acções de categoria A as subscritas directamente pelo Sporting Clube de Portugal e enquanto se mantiverem na sua titularidade; são acções de categoria B as restantes.
3. Sempre que, por virtude de alienação ou aquisição, haja mudança de categoria das acções, deve a sociedade proceder officiosamente ao respectivo averbamento e comunicar o facto, sendo caso disso, à Central de Valores Mobiliários ou a quem venha a ser a entidade competente.



Sporting SAD

Sociedade Desportiva de Futebol SAD

4. A sociedade poderá ainda emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, conforme determinado na deliberação de emissão.

5. A remição far-se-á nos termos fixados pela lei e de harmonia com o que for estabelecido na deliberação de emissão, ficando autorizado prémio de remição, com o valor que for fixado na deliberação de emissão.

Artigo 7º

(Direito de preferência nos aumentos de capital)

1. Nos aumentos de capital, a preferência que seja exercida pelo Sporting Clube de Portugal será satisfeita por acções da categoria A e a que seja exercida por outras accionistas por acções da categoria B, sendo igualmente de categoria B aquelas que forem subscritas fora do exercício de direito de preferência dos accionistas.

2. Sem prejuízo da possibilidade de supressão ou limitação do direito de preferência dos accionistas nos termos do art.460º do Código das Sociedades Comerciais, nos aumentos de capital por entradas em dinheiro a Assembleia Geral pode, sem necessidade de invocação específica de interesse social, nem de maioria qualificada, limitar, em favor dos sócios do Sporting Clube de Portugal, o direito de preferência dos accionistas titulares de acções da categoria B quando a uma percentagem não superior a vinte e cinco por cento do número de acções que, no aumento de capital, sejam proporcionais ao número de acções da categoria B antes do aumento de capital.



Sporting SAD

Sociedade Desportiva de Futebol SAD

3. Na graduação da preferência dos sócios do Sporting Clube de Portugal observar-se-á o que constar dos respectivos estatutos, utilizando-se, se estes nada disserem, os seguintes coeficientes, referidos à situação na data da deliberação:

- a) sócios sem direito de voto nas Assembleias Gerais do Sporting Clube de Portugal – um;
- b) sócios com direito a um voto nas Assembleias Gerais do Sporting Clube de Portugal – dois;
- c) sócios com direito a mais do que um voto nas Assembleias Gerais do Sporting Clube de Portugal – duas vezes o número de votos a que tiverem direito.

Artigo 8º

(Obrigações e outros valores mobiliários)

1- A sociedade pode emitir obrigações e outros valores mobiliários que não sejam acções em qualquer modalidade e forma legalmente admissível.

2 - A emissão pode ser deliberada pelo Conselho de Administração, com o parecer favorável do Fiscal Único mas depende de prévia autorização da Assembleia Geral e terá de observar o que desta constar.

CAPÍTULO TERCEIRO

ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 9º

(Participação e direito de voto)

- 1.** Sem prejuízo do mais que se encontre previsto na lei, têm direito de participar na Assembleia Geral, aqueles que comprovarem, pela forma ou formas legalmente admitidas, que são titulares ou representam titulares de acções da sociedade que confirmam direito, incluindo a hipótese de agrupamento, a pelo menos um voto e que o sejam desde, pelo menos, o quinto dos dias úteis que procedam a data da Assembleia.
- 2.** O certificado para a comprovação referida no número antecedente e o documento de agrupamento de acções para efeitos de voto, devem ser dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e recebidos na sociedade até o segundo dia útil anterior à data marcada para a Assembleia Geral.
- 3.** A cada cem acções corresponde um voto, só sendo consideradas para efeitos de voto as acções já detidas à data referida no número um.

Artigo 10º

(Representação)

- 1.** A representação voluntária de qualquer accionista em Assembleia Geral poderá ser cometida a qualquer outro accionista ou a pessoas a quem lei imperativa o permita.
- 2.** Os instrumentos de representação voluntária de accionista em Assembleia Geral deverão ser entregues na Sociedade, dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
- 3.** As pessoas colectivas podem ser representadas na Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito nomearam, por simples carta, a ser entregue ao Presidente da Mesa, nos mesmos termos dos estabelecidos no número anterior.
- 4.** Os instrumentos de representação e as cartas referidas nos números dois e três, do presente artigo, devem ser recebidas na sociedade até ao segundo dia útil anterior à data marcada para a Assembleia Geral.

Artigo 11º

(Mesa da Assembleia Geral)

- 1.** A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ainda ser eleito um vice-presidente.



Sporting SAD
Sociedade Desportiva de Futebol SAD

2. O mandato é de quatro anos e é renovável.
3. Os membros da Mesa da Assembleia Geral podem ser remunerados através de quantia fixa a determinar pela Assembleia Geral ou pela Comissão referida no art. 19º.

Artigo 12º

(Quórum de funcionamento)

A Assembleia Geral não pode, em qualquer caso, funcionar nem deliberar, em primeira convocação, sem que esteja representada a totalidade das acções da categoria A.

Artigo 13º

(Limitação de contagem dos votos)

1. Não serão contados os votos emitidos por um accionista, por si ou através de representante, e correspondentes a acções da categoria B, que:
 - a) excedam dez por cento da totalidade dos votos correspondentes às acções da categoria B;
 - b) excedam a diferença entre os votos contáveis, correspondentes a acções da categoria B, emitidos por outros accionistas titulares de acções da mesma categoria, por si ou através de representante, que com o accionista em causa encontrem, e na medida em que se encontrem, em qualquer das relações previstas

nos artigos 346º e 525º, nºs 2 e 3 do Código do Mercado de Valores Mobiliários, e dez por cento da totalidade dos votos correspondentes às acções da categoria B, sendo limitação da contagem de votos de cada accionista abrangido proporcional ao número de votos que emitir.

2. As restrições estabelecidas no número anterior não abrangem os votos que um accionista emita como representante de outro ou outros, sem prejuízo da aplicação ao representado ou representados das limitações aí consignadas.

3. Verificando-se qualquer das situações previstas no número um, alínea b), que envolvam ou possam envolver a necessidade de aplicação da limitação da contagem de voto aí estipulada, devem os accionistas em causa comunicar imediatamente tal facto ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

4. Os accionistas ficam também obrigados a fornecer todos os elementos informativos relativos às situações previstas no número um, alínea b), se para tal forem solicitados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração.

Artigo 14º

(Deliberações)

1. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria absoluta dos votos emitidos, salvo quando a lei ou os estatutos exigirem maioria qualificada.



Sporting SAD

Sociedade Desportiva de Futebol SAD

2. É necessária a unanimidade dos votos estatutariamente correspondentes às acções da categoria A para se considerarem aprovadas as deliberações da Assembleia Geral, reunida em primeira ou segunda convocação, sobre as seguintes matérias:

- a)** alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o património imobiliário da sociedade;
- b)** criação de novas categorias de acções;
- c)** cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade, aumento ou redução do capital social, outras alterações dos estatutos e supressão ou limitação do direito de preferência dos accionistas;
- d)** distribuição de bens aos accionistas que não consista em distribuição de dividendos;
- e)** eleição de membros dos órgãos sociais, salvo o disposto no n.º 8 do Art.º 392.º do Código das Sociedades Comerciais;
- f)** emissão de obrigações ou outros valores mobiliários, ou autorização para a mesma, remição de acções preferenciais e amortização de acções;
- g)** mudança da localização da sede social ou consentimento para a mesma.

3. O disposto no número anterior é ainda aplicável às deliberações que revoguem, suspendam ou modifiquem aquelas aí referidas.

CAPÍTULO QUARTO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15º

(Composição)

- 1.** A Administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por três a seis membros, considerando-se aplicável o número de cinco se a Assembleia Geral, em deliberação autónoma, não fixar outro.
- 2.** Os membros do Conselho de Administração têm um mandato de quatro anos, renovável por uma ou mais vezes, e salvo o disposto no número seguinte, são eleitos em Assembleia Geral.
- 3.** Um dos membros do Conselho de Administração será designado pelas acções da categoria A mediante simples comunicação ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, podendo a designação ser revogada pela mesma forma e só havendo lugar a eleição se a designação não for feita.
- 4.** O membro do Conselho de Administração designado nos termos do número anterior tem direito a veto nas deliberações sobre as matérias referidas no artigo 14º, nºs 2 e 3, que caibam na competência do Conselho.



Sporting SAD

Sociedade Desportiva de Futebol SAD

5. Havendo alargamento do número de membros do Conselho de Administração no decurso do mandato ou substituição que não seja total, os eleitos ou designados completarão o mandato em curso.

6. A Assembleia Geral designará o Presidente e poderá designar um ou dois vice-presidentes do Conselho de Administração; se não efectuar a designação, será esta feita, quanto ao Presidente, e poderá sê-lo, quanto aos vice-presidentes, pelo próprio Conselho de Administração.

7. A responsabilidade de cada Administrador deverá ser caucionada por alguma das formas permitidas por lei, na importância de duzentos e cinquenta mil euros, se valor superior não for fixado pela Assembleia Geral, mantendo-se a caução em todos os casos de renovação do mandato; a caução poderá ser alterada ou substituída por deliberação da Assembleia Geral nos termos previstos na lei.

8. O Conselho de Administração deverá proceder à substituição de qualquer administrador que, sem justificação aceite pelo Conselho, não compareça ou se faça representar, no decorrer de um mesmo exercício, em seis reuniões seguidas ou dez interpoladas.

Artigo 16º

(Competência)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da Sociedade, cabendo-lhe deliberar sobre todos os assuntos e praticar todos os actos legalmente considerados como de exercício de poderes de gestão.



2. O Conselho de Administração poderá delegar numa Comissão Executiva a gestão corrente da Sociedade desde que, para o efeito, estabeleça a respectiva composição e forma de funcionamento, ou poderá delegar parte dos seus poderes em administrador-delegado.

Artigo 17º

(Vinculação da sociedade)

1. A Sociedade obriga-se

- a) Pela assinatura de dois Administradores;
- b) Pela assinatura de um dos administradores delegados, dentro dos limites fixados na delegação do Conselho;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos dos respectivos instrumentos de mandato

2. Nos actos de mero expediente basta a assinatura de um administrador.

Artigo 18º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado, verbalmente ou por escrito, pelo seu Presidente ou por dois vogais, quando e onde o interesse social o exigir, e pelo menos uma vez por mês.



Sporting SAD

Sociedade Desportiva de Futebol SAD

2. O Conselho de Administração só pode validamente deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros, podendo qualquer Administrador impedido de comparecer à reunião fazer-se representar pelo outro Administrador, ou votar por correspondência.
3. Os votos por correspondência serão manifestados e os poderes de representação serão conferidos por carta ou qualquer outro meio de comunicação escrita dirigida ao Presidente.
4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 15º, nº 4 as deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos Administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência, tendo o Presidente ou quem o substitua voto de qualidade.

Artigo 19º

(Remuneração dos administradores)

Os Administradores serão remunerados pelo modo estabelecido em Assembleia Geral ou em comissão de accionistas em que a Assembleia delegar tal competência.

CAPÍTULO QUINTO

FISCALIZAÇÃO

Artigo 20º

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral por períodos de quatro anos e reelegíveis nos termos da lei.

2. A responsabilidade de cada um dos membros do Conselho Fiscal, que não sejam revisores oficiais de contas, deve ser garantida através de caução ou de contrato de seguro nos termos previstos no art. 15º, nº7.

Artigo 20º-A

(Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas)

A Assembleia Geral designará ainda e por igual período de quatro anos, Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, a quem competirá, nos termos legais, fiscalizar a Sociedade, mediante o exame das contas.

Artigo 21º

(Remuneração)

Os membros do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas ou sociedade de revisores oficiais de contas serão remunerados pela forma que a Assembleia Geral ou a Comissão referida no art. 19º determinar.



CAPÍTULO SEXTO

SECRETÁRIO DA SOCIEDADE

Artigo 22º

(Designação)

1. A sociedade terá um Secretário, bem como um suplente deste, ambos designados pelo Conselho de Administração, com as competências conferidas na lei.
2. As funções do Secretário cessam com o termo das funções do Conselho de Administração que o designou.

CAPÍTULO SÉTIMO

APRECIÇÃO E CONTAS ANUAIS E APLICAÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 23º

(Exercício)

O exercício social começa em um de Julho de cada ano e termina no dia trinta de Junho do ano seguinte.

Artigo 24º
(Relatório e contas)

1. Relativamente a cada exercício social, o Conselho de Administração elaborará o balanço, a demonstração de resultados e o anexo ao balanço, os quais, conjuntamente com o relatório sobre o estado e evolução dos negócios sociais e a proposta de aplicação de resultados, serão apresentados ao Fiscal Único e à Assembleia Geral.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e se for aplicável o número dois do artigo vigésimo terceiro, o Conselho de Administração poderá elaborar, sempre que considere útil e para efeitos de consolidação de contas, documentos de prestação de contas intercalares, referentes ao termo da época profissional de futebol, os quais serão apresentados ao Fiscal Único e à Assembleia Geral.

Artigo 25º
(Resultados do exercício)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidos ou reforçadas as provisões e reservas impostas por lei, terão a aplicação que a Assembleia Geral deliberar.

CAPÍTULO OITAVO

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 26º

(Camadas de formação e cooperação)

A Sociedade poderá estender a sua actividade às camadas de formação do SPORTING CLUBE DE PORTUGAL, na área do futebol, nos termos que forem permitidos por lei, ou cooperar com o clube fundador nesse domínio, assim como cooperar com “clube satélite”, seu ou do clube fundador.

Artigo 27º

(Limite à aplicação do artigo 13º)

O disposto no artigo décimo terceiro não se aplica se e enquanto o Sporting Clube de Portugal detiver o controlo, por via da soma das suas participações directas e das pertencentes a sociedades por si dominadas, da maioria dos votos da sociedade, nos termos do artigo 30º do Decreto-Lei 67/97 de 3 de Abril.

Artigo 28º

(Dissolução)

A Sociedade dissolve-se, nos casos e termos previstos na lei.

Artigo 29º
(Liquidação)

1. A liquidação do património em consequência da dissolução da Sociedade será feita extra-judicialmente através de uma comissão liquidatária constituída pelos Administradores em exercício, se a Assembleia não deliberar de outro modo.
2. As instalações desportivas, incluindo todos os equipamentos que lhe estão adstritos, serão, em qualquer caso, atribuídas ao Sporting Clube de Portugal.

Artigo 30º
(Preceitos dispositivos da lei)

Os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais podem ser derogados por deliberação dos sócios, sem necessidade de alteração do contrato de sociedade.

CAPÍTULO NONO
CLÁUSULAS TRANSITÓRIAS

Artigo 31º
(Ratificação de actos)

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º do Código das Sociedades Comerciais, consideram-se adquiridos e ratificados pela sociedade os direitos e obrigações emergentes de todos os negócios jurídicos em seu nome celebrados pelos



Sporting SAD
Sociedade Desportiva de Futebol SAD

administradores nos termos dos presentes estatutos, a partir da data da constituição e antes de efectuado o registo definitivo da sociedade, ficando para tal conferida, desde já, a necessária autorização.

Artigo 32º

(Disposição transitória relativa à constituição da sociedade com apelo à subscrição pública)

1. A sociedade é constituída com apelo à subscrição pública, tendo como promotores:

- **Sporting Clube de Portugal**, Associação Desportiva de Utilidade Pública, com sede no Estádio José Alvalade, pessoa colectiva nº 500 766 630, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número seis;
- **Dr. José Alfredo Parreira Holtreman Roquette**, casado, natural da freguesia de S. Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, residente na Av. Vasco da Gama, nº 38, em Lisboa, contribuinte fiscal 147 907 489;
- **Dr. António Augusto Serra Campos Dias da Cunha**, casado, natural de Moçambique, residente no Largo da Academia das Belas Artes, nº 10, em Lisboa, contribuinte nº fiscal nº 140 838 159;
- **Dr. Miguel António Monteiro Galvão Teles**, casado, natural da freguesia da Foz do Douro, conselho do Porto, residente na Rua Nova Stella, nº 4 Caxias, Oeiras, contribuinte fiscal nº 147 312 000;



Sporting SAD

Sociedade Desportiva de Futebol SAD

- **Dr. João António Rodrigues Simões de Almeida**, casado, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, residente na Rua Costa Pinto, nº 10, Paço de Arcos, contribuinte fiscal nº 165 536 780.
2. À data do requerimento do registo provisório do contrato de sociedade encontram-se subscritas em dinheiro duzentos mil acções, das quais cento e noventa e nove mil novecentos e noventa e seis acções foram subscritas pelo Sporting Clube de Portugal, tendo os restantes promotores subscrito uma acção cada um, correspondentes ao depósito do capital social mínimo das sociedades anónimas desportivas; das restantes seis milhões e oitocentas mil acções da sociedade, destinam-se dois milhões de acções à subscrição pública e quatro milhões e oitocentas mil acções a subscrição particular.
3. Nos termos do disposto no nº 3 do artigo 280º do Código das Sociedades Comerciais, e desde que o programa de oferta à subscrição pública o venha a especificar, no caso de subscrição incompleta, é facultado à Assembleia constitutiva deliberar a constituição da sociedade, contando que tenham sido subscritos pelo menos três quartos das acções destinadas ao público considerando-se o nº 1 do artigo 4º do projecto de contrato de sociedade automaticamente reajustado aos termos da deliberação então tomada.
4. No momento da constituição, um milhão quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e seis acções, todas subscritas pelo Sporting clube de Portugal, serão acções da categoria A e serão da categoria B as remanescentes.



Artigo 33º

(Disposição transitória relativa do exercício social)

O disposto no artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos, na redacção dada por deliberação da Assembleia Geral de vinte e oito de Junho de 2004, é já aplicável aos exercícios de dois mil e três/dois mil e quatro e de dois mil e quatro/dois mil e cinco, pelo que o primeiro daqueles exercícios sociais termina em trinta de Junho e o segundo começa em um de Julho de 2004.